



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI ORDINÁRIA Nº 2292, DE 27 DE JULHO 2010

Autoriza o Poder Executivo a realizar cessão de uso de um imóvel ao Município de Epitaciolândia, para fins de criação de uma Unidade de Conservação – UC.

Data de Criação

27/07/2010

Data de Publicação

20/08/2010

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 10361, de 20/08/2010

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Temática

- Municípios E Desenvolvimento Regional

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Sem Alterações

Texto da Lei

LEI N. 2.292, DE 27 DE JULHO DE 2010

“Autoriza o Poder Executivo a realizar cessão de uso de um imóvel ao Município de Etipaciolândia, para fins de criação de uma Unidade de Conservação – UC.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar cessão de uso ao Município de Etipaciolândia, pelo prazo de dez anos, podendo ser renovado por igual período, de um imóvel com área de 60,7616 ha (sessenta hectares, setenta e seis ares e dezesseis centiares), a ser desmembrado da matrícula n. 2.525, às fls. 557 do Livro 2-E, da Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Brasília, de propriedade do Estado do Acre, localizado dentro do polígono rural daquele município, conforme memorial descritivo constante do Anexo Único desta lei.

Art. 2º O imóvel mencionado no artigo anterior é destinado, exclusivamente, à criação de uma Unidade de Conservação – UC, cuja modalidade será definida pelo Município de Etipaciolândia.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* deste artigo deverá ser cumprida pelo cessionário, dentro do prazo de um ano, a contar da data de publicação desta lei, ressalvada a possibilidade de sua prorrogação, respeitando o interesse e a conveniência da administração pública.

§ 2º O não atendimento do prazo estipulado ensejará a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado, sem direito a indenização por benfeitorias eventualmente edificadas.

Art. 3º Caberá ao cessionário realizar a manutenção e zelar pela conservação do imóvel ora cedido.

Art. 4º A cessão de que trata esta lei tornar-se-á nula de pleno direito, independente de interpelação judicial ou extrajudicial, se o cessionário atribuir ao imóvel destinação diversa da estabelecida nesta lei.

Art. 5º Os atos necessários à formalização da cessão de que trata o art. 1º desta lei serão realizados pela Procuradoria Geral do Estado do Acre.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 27 de julho de 2010, 122º da República, 108º do Tratado de Petrópolis e 49º do Estado do Acre.

ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR

Governador do Estado do Acre